

Abuso do exercício do direito de recorrer

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo. Professor Universitário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Sumário:

- 1. Da ignorância à má-fé dos litigantes.**
- 2. Danos decorrentes da demora do processo.**
- 3. Ônus processuais e tutela tempestiva.**
- 4. *Abuso do direito processual*.**
- 5. *Abuso do direito de recorrer* e litigância de má-fé (CPC, art. 17, VII):**
 - a) recurso atacando matéria preclusa;**
 - b) recurso questionando entendimento consolidado pela jurisprudência.**
- 6. Outras possíveis situações de abuso no âmbito recursal:**
 - a) fungibilidade recursal;**
 - b) falta de fundamentação.**
- 7. Ainda sobre a disciplina dos recursos em geral.**
- 8. Sanções ao litigante de má-fé.**
- 9. Aplicação *ex officio* das sanções.**
- 10. *Abuso do direito de recorrer* e disposições legais específicas:**
 - a) no agravo;**
 - b) nos embargos de declaração.**
- 11. Advocacia e *abuso do direito de recorrer*.**
- 12. Conclusões.**

“... l’antico proverbio veneto, tra gli ingredienti che occorrono per vincer le liti, mette sì al primo posto l’aver ragion’, ma subito dopo aggiunge che occorre altresì ‘saverla espor’, ‘trovar chi la intenda’, e ‘che la vogia dar’, e alla fine ‘debitor che possa pagar’” – PIERO CALAMANDREI, “Il processo come giuoco”, p. 539.

1. Da ignorância à má-fé dos litigantes

O *abuso do direito processual* manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo *arco procedimental*. CALAMANDREI elencava dois obstáculos que tornavam (e tornam) difícil

ao juiz o cumprimento de seu ofício: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.¹

A primeira é uma conseqüência inevitável do complicado tecnicismo jurídico que, na imensa maioria das situações, exige a intervenção de um especialista. Na verdade, apresentam-se diante do juiz as partes que, por ignorância da lei, acreditam de boa-fé ter razão quando não têm ou, mesmo tendo razão, não são capazes de expor de modo claro e tecnicamente preciso as suas pretensões.

A segunda constitui obstáculo muito perigoso porque a parte tem consciência de ter praticado um ato ilícito e vale-se do debate judiciário para obter uma vantagem injusta, podendo assumir no processo três formas características: a) na primeira, sabedor de ser mais frágil que o adversário na questão de mérito e prevendo que a sentença definitiva lhe virá contrária, o litigante *tergiversador* vale-se de todos os pontos de apoio que as formas processuais lhe oferecem para tornar demorada a final solução do processo, com a esperança de cansar o adversário e de impor, antes do trânsito em julgado, uma vantajosa transação; b) na segunda forma característica, tendo plena consciência de não ter razão, o litigante temerário coloca-se audaciosamente no debate judiciário na esperança de levar a engano o juiz, ostentando diante dele a mais descabida segurança do seu “bom direito”; c) na última delas, estando convencido de ter razão, mas não tendo prova para demonstrá-la, o litigante tenta, na exposição dos fatos, conseguir a vitória com dizeres conscientes em juízo, mas sustenta coisa contrária ao verdadeiro (*à verdade*)(*).²

O exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no *conteúdo* das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na *forma* por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. O *conteúdo* diz respeito, em síntese,

¹ - “L’avvocatura e la riforma del processo civile”, n. 6, p. 32.

² - *Cfr.* CALAMANDREI, “L’avvocatura e la riforma del processo civile”, n. 6, p. 32-33.

à existência de um *dever de dizer a verdade*, do qual decorre naturalmente um *dever de completitude da verdade*, ou seja, o *dever de dizer toda a verdade*; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. Já a *forma* relaciona-se com o respeito às “regras do jogo”, cujo denominador comum talvez esteja, nas palavras de BARBOSA MOREIRA, “no respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça”.³

Sucintamente, tudo converge ao respeito do *fair play*, i. e., *equity, justice and decency in dealings with another*.⁴

No presente ensaio, não se tratará das questões atinentes a contrapor o acesso à justiça ao tecnicismo jurídico; procura-se analisar o abuso processual, mais particularmente no tocante ao direito de recorrer. Em resumo, evitar o abuso do exercício dos direitos processuais significa impedir que o processo se converta em “instrumento de quem não tem razão”.⁵

2. Danos decorrentes da demora do processo **(ver tese de titularidade do Bedaque)**

O sistema jurídico brasileiro procurou, principalmente com as novas alterações legislativas, coibir o *abuso do direito de recorrer*. Entretanto, de outro lado, continua a prestigiar a regra vetusta do efeito suspensivo dos recursos. A prevalência de tal efeito tem um fundo político, na exata medida em que se opta conscientemente por valorizar muito pouco as decisões dos juízes de primeiro grau.

³ - “A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17.

⁴ - BLACK, **Black’s law dictionary**, p. 598.

⁵ - A expressão é de JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, na clássica monografia **Abuso do direito no processo civil**, n. 53, p. 111.

Com a desconfiança das decisões dos juízos hierarquicamente inferiores, herdada principalmente do sistema das ordenações lusitanas, o legislador valoriza de forma clara as decisões dos juízes de segundo grau, que não têm contato direto com as partes nem tampouco com as provas.⁶

(*) Reflexo dessa situação está no costume de se dizer que o juiz de primeiro grau está mais perto dos fatos e o juiz de segundo grau mais perto do direito.

Pior ainda, é a tendência gradativa de afastar a colegialidade dos julgamentos de segundo e terceiro graus. Demonstração inequívoca disso é a lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que ampliou ainda mais os poderes do relator. Evidencia-se, por isso, uma

⁶ - O novo processo civil português desvencilhou-se dessa tendência ao prestigiar a execução provisória da sentença apelada. No atual sistema, permanece a regra segundo a qual as sentenças proferidas somente podem ser executadas depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso interposto tiver efeito apenas devolutivo (arts. 45, 1, e 47,1). Além disso, o efeito suspensivo da apelação é expressamente previsto no art. 692, 1, do Código de Processo Civil, em relação ao processo de declaração. Não obstante esses dispositivos, enquanto a sentença estiver pendente de recurso, o exequente ou qualquer outro credor pode ser pago prestando caução (art. 47.3). Além disso, a parte vencedora pode requerer a execução provisória em determinadas situações elencadas no próprio Código de Processo Civil, sendo assim concedido apenas o efeito devolutivo à apelação (a) “quando a sentença se funde em escrito assinado pelo réu”; (b) “quando a sentença ordene demolições, reparações ou providências urgentes”; (c) “quando arbitre alimentos, fixe a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas ou condene em indemnização cuja satisfação seja essencial para garantir o sustento ou habitação do lesado”; ou ainda (d) “quando a suspensão da execução seja susceptível de causar à parte vencedora prejuízo considerável” (art. 692, 2, a a d). Neste caso, a parte vencida pode evitar a execução provisória suspendendo os atos executivos com o oferecimento de caução (art. 692, 2, d, parte final, art. 47.4). V. LOPES-CARDOSO, **Manual da acção executiva**, n. 243, pp. 653-654. Ao contrário do que ocorre no processo de declaração, é regra geral que a apelação interposta contra as sentenças proferidas no processo sumário tem apenas efeito devolutivo. Em caráter excepcional, o recurso de apelação terá efeito suspensivo se a sentença impuser a condenação à entrega de bem imóvel com fundamento na invalidade ou inexistência de contrato de arrendamento para habitação (*cf.* SOUZA, **Estudos sobre o novo processo civil**, pp. 520-521).

clara tendência a prestigiar os graus de jurisdição superiores e as decisões monocráticas de segundo grau.⁷

Retirar o efeito suspensivo dos recursos seria apenas uma alternativa para valorizar as decisões dos juízes de primeiro grau; no entanto, existem outras que merecem ser estudadas:(No lugar de valorizar as decisões dos juízes de primeiro grau, retirando o efeito suspensivo dos recursos, existem também outras soluções que merecem ser estudadas:) tornar irrecorríveis determinadas decisões ou mesmo impor o agravo retido como forma recursal única contra certos atos jurisdicionais em que não se evidencia prejuízo à parte são alguns exemplos.

(*) Não obstante isso, o legislador brasileiro, paulatinamente, vem optando por ampliar as penas àquele que, por assim dizer, recorre abusivamente.⁸ Essas penas têm, portanto, o claro intuito de evitar que o processo tenha uma tramitação longa.

É sabido e ressabido que a prestação jurisdicional intempestiva de nada ou pouco adianta para a parte que tem razão, constituindo verdadeira denegação de justiça; como efeito secundário e reflexo, a demora do processo desprestigia o Poder Judiciário e desvaloriza todos os operadores do direito. O processo com duração excessiva tem efeitos sociais graves, já que as pessoas se vêm desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem

⁷ - Na Itália, recentemente foi instituída a figura do juiz único em primeiro grau. Em segundo grau, procurou-se, por sua vez, valorizar as decisões colegiadas com a supressão da figura do juiz instrutor na apelação (a lei processual italiana é bem clara no que tange à admissibilidade da instrução em segundo grau, que, antes da Reforma de 1990, era feita apenas pelo juiz instrutor). V. TARZIA, **Lineamenti del nuovo processo civile di cognizione**, n. 63, pp. 249-251. PEÇANHA MARTINS critica os julgamentos monocráticos de segundo grau, com particular referência ao recurso de apelação, que importa necessariamente a revisão da matéria fática (“A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade”, p. 56-57).

⁸ - V. BARBOSA MOREIRA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 266, pp. 479-480.

reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas.

A primeira das vantagens é a econômica, pois são favorecidas a especulação e a insolvência, acentuando-se as diferenças entre aqueles que podem esperar (e tudo têm a ganhar com a demora da prestação jurisdicional) e os que têm muito a perder com a excessiva duração do processo.⁹ Entre adimplir com pontualidade e esperar a decisão desfavorável, ao devedor passa a ser muito mais vantajoso, patrimonialmente, a segunda opção.¹⁰

A segunda delas é que a demora na outorga da prestação jurisdicional “*aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito*”.¹¹ A presteza da atividade jurisdicional constitui aspecto fundamental para o acesso à justiça, pois a demora exagerada na solução dos litígios atinge muito mais aqueles que não têm recursos para suportar a espera.¹²

É natural que um processo assim, **moroso**, provoca não apenas efeitos negativos àqueles que dele participaram, mas também a toda a coletividade.¹³ Como se percebe, o *dano marginal* decorrente da demora do processo tem graves efeitos na vida das pessoas.¹⁴ A duração do processo é a ocasião propícia durante a qual,

⁹ - Cfr. TROCKER, **Processo Civile e Costituzione**, p. 276.

¹⁰ - Nesse sentido são as observações de RICCI, ao comentar o Projeto Rognoni de reforma do processo civil italiano (v. “Il Progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile”, p. 631).

¹¹ - CAPPELLETTI-GARTH, **Acesso à justiça**, n. 3, p. 20.

¹² - V. JOÃO BATISTA LOPES, “O juiz e a tutela antecipada”, p. 17.

¹³ - Nesse sentido, cfr. VIGORITI, “Costo e durata del processo civile. Spunti per una riflessione”, p. 319. Sobre o direito ao processo sem dilações indevidas, v. CRUZ E TUCCI, “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, pp. 99 e ss., e **Tempo e processo**, pp. 63-88; GIMENO SENDRA, **Constitución y proceso**, pp. 137-139.

¹⁴ - A expressão *dano marginal*, decorrente da lentidão do processo, é atribuída por CALAMANDREI (**Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti**

juntamente com um evento determinado, produz-se lesão de grandes proporções a uma das partes. Por tudo isso, o sistema processual é responsável por definir precisamente a extensão temporal do processo considerada satisfatória para o Estado e legítima para os jurisdicionados.

Para o magistrado, o dilema situa-se entre duas posições antagônicas e inconciliáveis: intervir a favor do autor ou abster-se de proceder a esta intervenção, poupando o réu dos danos decorrentes de atos práticos e materiais que podem ulteriormente revelar-se injustos.¹⁵ Isso porque, a bem da verdade, não existe processo no qual não se verifique, relativamente à parte vitoriosa, um dano provocado pela demora necessária para se conseguir a vitória.¹⁶

Sob o enfoque processual, o problema da demora na outorga da prestação jurisdicional definitiva tem várias origens: o grande número de recursos e remédios oferecidos pelo ordenamento jurídico contra os atos decisórios emanados dos órgãos jurisdicionais; a excessiva demora no julgamento desses recursos e remédios; os efeitos suspensivos dos recursos e a desvalorização das decisões de primeiro grau; a excessiva duração da instrução probatória *etc.*. Em resumo, como consequência natural e procurando refletir o efetivo interesse dos jurisdicionados, a questão reside no tempo

cautelari, n. 8, p. 173) a ENRICO FINZI, “Questioni controverse in tema di esecuzione provvisoria”, p. II/50. FINZI define o *periculum in mora* como “*quel danno marginale, che non vi sarebbe se non nella ipotesi di ritardo nella esecuzione, e che scompare con la esecuzione provvisoria*” (*op. cit., loc. cit.*).

¹⁵ - V. ANDOLINA, “**Cognizione**” ed “**esecuzione forzata**” nel sistema della tutela **giurisdizionale**, n. 5, p. 18-21. ANDOLINA refere-se também ao dano marginal que individualiza o plano dogmático do título executivo, caracterizado pelo fato de ser uma consequência direta e imediata da simples permanência, durante o tempo correspondente ao desenvolvimento do processo, do estado de insatisfação do direito, ou seja, daquela concreta situação lesiva que está na própria origem do processo. Tal tipo peculiar de dano pode ser denominado “dano marginal em sentido estrito” ou mesmo como “dano marginal de indução processual”, pois ele não é genericamente ocasionado, mas especificamente causado pela distensão do tempo do processo (*op. cit., p. 20*).

¹⁶ - Nesse sentido, FINZI, “Questioni controverse in tema di esecuzione provvisoria”, p. II/49.

necessário para que as decisões judiciais projetem seus efeitos no mundo exterior. A razão de ser do processo está na sua aptidão de atuar na vida das pessoas do modo mais justo e no menor espaço de tempo possível. Os resultados obtidos por meio do processo devem então, cumprir o binômio justiça–utilidade.

De tudo isso, percebe-se que o chamado *abuso do direito de recorrer* em relação à demora da prestação jurisdicional constitui verdadeira *gota no oceano*. No entanto, por se contrapor ao andamento normal do processo, viola a garantia da tutela jurisdicional justa e útil, insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Esse dispositivo não assegura apenas o acesso formal aos órgãos jurisdicionais, mas deve procurar garantir o resultado substancialmente justo do processo. Tudo *se resume* a preservar a chamada “*ordem jurídica justa*”¹⁷, entendida aqui como um verdadeiro canal de “abertura de caminhos para obter soluções justas para conflitos e eliminação de estados de insatisfação — justas porque conformes com os padrões éticos e sociais da nação”.¹⁸

3. Ônus processuais e tutela tempestiva

Os sujeitos parciais do processo têm o ônus de praticar todos os atos destinados à defesa e ao ataque. O ônus, considerado como imperativo do próprio interesse, tem estreita relação com a *possibilidade processual* de fazer valer suas razões, pois toda possibilidade impõe à parte o ônus de ser diligente.¹⁹ Nesse quadro, estão as preclusões e o ônus de afirmar e provar.

¹⁷ - Essa expressão deve ser atribuída ao processualista Kazuo Watanabe (*cf.* “Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas”, pp. 161 e s.)

¹⁸ - DINAMARCO, “Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa”, p. 251.

¹⁹ - *Cfr.* JAMES GOLDSCHMIDT, **Derecho procesal civil**, § 2º, n. 3, p. 8, e ainda, § 35, n. 3, p. 203. V. também, ROBERTO GOLDSCHMIDT, **Derecho judicial material civil**, pp. 174-176.

Todos os obstáculos que a lei processual impõe devem constituir verdadeiras *regras de participação* e são indispensáveis para que a relação jurídica processual desenvolva sua marcha destinada a um provimento jurisdicional.²⁰ Os limites legítimos dessas *barreiras* são as garantias constitucionais eleitas.

Ao contrário do direito material, (em que) no qual as situações substanciais são muito bem definidas, o direito processual procura a certeza jurídica na medida do que for praticamente possível, mediante a convicção do juiz diante do direito e da prova constante dos autos, dentro de um procedimento que impõe *regras de participação* a serem cumpridas. Por isso, o direito processual pode ser considerado como o *direito da incerteza*, já que o seu desfecho é uma incógnita: depende essencialmente da atuação dos sujeitos do processo.²¹

(artigo do BVL sobre justiça das decisões)

Por óbvio, o direito processual deseja sempre cumprir a sua missão de realizar justiça no momento em que o julgador põe fim ao processo, mas nem sempre isso é possível, já que exige o cumprimento de atos indispensáveis, integrantes do *arco procedimental*. Tal exigência tem por fim permitir que resultados sejam obtidos sem maiores delongas. Limitações impostas pelo sistema jurídico devem ser vistas com naturalidade, mas não se pode negar que, com elas, cada vez mais o processo se afasta da certeza jurídica. Parece claro não ser relevante para o processo atingir um grau de certeza absoluta, pois a busca incessante pela verdade constitui fonte de eternização dos conflitos e justificativa de práticas burocráticas;²² o verdadeiramente importante é

²⁰ - V. HABSCHEID, “Les grands principes de la procédure civile: nouveaux aspects”, n. 3, pp. 6-7.²¹ - Cfr. SATTA, “Il processo nell’unità dell’ordinamento”, pp. 116 e ss..

²¹ - Cfr. SATTA, “Il processo nell’unità dell’ordinamento”, pp. 116 e ss..

²² - V. LUHMANN, **Legitimação pelo procedimento**, pp. 22-23; DINAMARCO, **A instrumentalidade do processo**, n. 33.1, p. 252.

minimizar riscos, por meio do apuro de técnicas que garantam a efetiva participação dos sujeitos do processo, com a observância das garantias asseguradas pela Constituição Federal.²³

Aos sujeitos parciais, a lei impõe cumprir as regras de concentração e aceleração do processo. Além disso, as partes devem também ter consciência de que existem regras que coíbem a utilização abusiva do processo. Nesse campo, as penas ao litigante de má-fé devem ser efetivamente aplicadas sempre que uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 17 venha a ocorrer.

Mas não somente às partes cumpre seguir as regras de concentração e de aceleração do processo; todos os integrantes do Poder Judiciário têm o dever de impedir a eternização dos conflitos. Bem expressivo é o art. 266, 1, do Código de Processo Civil português, que estabelece o princípio da cooperação no processo. Assim, “na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.

Não são raros os casos em que nada ocorre no processo, *adormecendo* os autos sobre as prateleiras dos juízos, em função do grande volume de processos ou da desídia de certos magistrados e auxiliares da justiça. Se às partes são imputados encargos gravíssimos em razão do não-cumprimento dos prazos processuais, aos integrantes do Poder Judiciário deve haver a previsão e a efetivação de sanções em razão da demora injustificada na prestação jurisdicional.²⁴

O grave problema do atraso do Poder Judiciário na solução dos litígios atinge também todos os países europeus. A solução parece estar muito mais na melhor estruturação dos órgãos jurisdicionais

²³ - DINAMARCO, **A instrumentalidade do processo**, n. 33, p. 242.

²⁴ - *Cfr.* HABSCHEID, “Les grands principes de la procédure civile: nouveaux aspects”, pp. 6-7.

e na mudança de comportamento dos cidadãos, no sentido de tentar resolver pessoalmente seus problemas jurídicos naqueles casos em que não é necessária a intervenção do juiz.²⁵ Como é natural, para que esse comportamento seja assim direcionado, é preciso que o Estado tenha um efetivo interesse de promover a educação dos cidadãos, aspecto essencial de toda e qualquer alteração estrutural. Outro ponto de estrangulamento da atividade jurisdicional, **inerente ao Brasil**, é a grande capacidade que tem o Estado de fomentar litígios, por meio de atos ilegais e, muitas vezes, inconstitucionais. Entretanto, tais aspectos, embora tenham estreita relação com a sua efetividade, são externos ao processo.

O processo é uma relação jurídica dinâmica e, como consequência, encontra no fator tempo um de seus elementos característicos e naturais. Por isso, quando se pensa em efetividade do processo, tem-se em mente um processo que cumpra o papel que lhe é destinado, qual seja, conceder a tutela a quem tiver razão, no menor tempo possível. Há uma estreita relação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a duração temporal do processo, que afeta diretamente os interesses em jogo.²⁶

4. Abuso do direito processual

O *abuso processual* existe justamente em função de haver um dever processual consistente na “necessidade imposta pelo processo, de as pessoas observarem a sua tramitação de acordo com os fins para que esta foi criada”.²⁷

Segundo o correto entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “consiste o *abuso de direito processual* nos atos de

²⁵ - V. STORME, “Sintesi del diritto processuale belga”, p. 29.

²⁶ - Nesse sentido, TROCKER, **Processo civile e Costituzione**, pp. 270 e ss., esp. p. 271.

²⁷ - FERNANDO LUSO SOARES, **A responsabilidade processual civil**, n. 53, p. 165.

má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso de processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”.²⁸

O *abuso de direito processual* revela-se, por isso, no descumprimento de um dever. Nesse sentido, CHIOVENDA observa que o litigante tem o dever de agir de boa-fé, que compreende: “1) a obrigação de não sustentar teses de que, por sua manifesta inconsistência, é inadmissível que o litigante esteja convencido; 2) a obrigação de não afirmar *conscientemente* coisas contrárias à verdade; 3) a obrigação de comportar-se em relação ao juiz e ao adversário com lealdade e correção”²⁹.

Se de um lado existem deveres no processo, de outro existem direitos, sendo certo que a violação daqueles gera a lesão destes.³⁰ Tais direitos não se referem apenas e tão-somente às partes litigantes, mas ao próprio Estado, que tem interesse primário na correta administração da justiça, e a terceiros com interesse jurídico presente ou futuro no processo.

Os deveres processuais gerais dizem respeito a todos aqueles que participam do processo e são de quatro espécies: a) dever de verdade; b) dever de lealdade; c) dever de prontidão; d) dever de utilidade. Já os deveres processuais específicos resultam da função desempenhada no processo “pelo sujeito vinculado a cada dever” ([nota de rodapé](#)) e dividem-se em: a) deveres do juiz; b) deveres das partes; c) deveres dos mandatários; d) deveres dos funcionários judiciais; e) deveres

²⁸ - “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, p. 113.

²⁹ - **Instituições de direito processual civil**, vol. III, n. 271, p. 370. V. ainda, **Principii di diritto processuale**, § 48, p. 745-746..

³⁰ - FRANCESCO CORDOPATRI, **La responsabilità processuale**, p. 19.

dos auxiliares do processo.³¹ Fica claro, portanto, que lealdade e prontidão são deveres que não dizem apenas às partes litigantes, mas a todos os sujeitos envolvidos no processo.

No sistema do Código de Processo Civil, no que concerne aos sujeitos parciais do processo, tem o juiz o dever de fiscalizar a atividade das partes velando “pela rápida solução (da lide) do litígio” (art. 125, II do CPC). Como contrapartida necessária, tem ele o poder de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 130 do CPC) e “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 125, III do CPC).

5. Abuso do direito de recorrer e litigância de má-fé (CPC, art. 17, VII)

O *abuso do direito de recorrer*, espécie do gênero *abuso do direito processual*, constitui “forma qualificada de inadmissibilidade do recurso, que acarreta ao recorrente não só a privação do reexame do ato judicial impugnada, como sujeição a multa ou condenação em perdas e danos que o juiz ou tribunal lhe imponha, por considerá-lo *litigante de má-fé* (CPC, art. 16)”.³² Essa explicação diz muito mais respeito ao efeito do abuso do exercício do direito de recorrer; a dificuldade está, não resta dúvida, na definição desse abuso ou melhor, em que situações pode tal abuso se configurar.

Parece o recurso abusivo inserir-se na chamada *emulação*, modalidade de *abuso de direito processual* na qual se evidencia “a prática de atos ‘sem utilidade’ e com o propósito de ‘causar dano a outrem’, ‘por despeito ou represália’”.³³ Isso significa, consoante o disposto no inc. III do art. 14 do Código de Processo Civil, que as partes e

³¹ - V. FERNANDO LUSO SOARES, **A responsabilidade processual civil**, n. 53, p. 166; CARNELUTTI, **Instituciones del proceso civil**, v. I, p. 356.

³² - MEDINA, “O direito de recorrer e seus limites”, p. 536.

³³ - HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, p. 96, com arrimo em Pereira Braga, **Exegese**, v. II, p. 284.

seus procuradores não devem “formular pretensões” “cientes de que são destituídas de fundamento”.

A lei n. 9.668, de 23 de junho de 1998, ao inserir o inc. VII, ao art. 17 do Código de Processo Civil, deixou claro ser o litigante considerado de má-fé se “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”. Nesse caso, o poder abstrato de recorrer ao tribunal a fim de obter determinada tutela jurisdicional é utilizado *in concreto* de forma abusiva, mediante verdadeiro ato emulativo, que tem a intenção de impedir ou retardar a eficácia imediata da decisão.

Mas, afinal de contas, qual é a diferença entre *recurso protelatório* e *recurso manifestamente protelatório*?

Antes de tal modificação legislativa, o abuso do exercício do direito de recorrer constituía modalidade de “resistência injustificada” no processo, prevista no inc. IV (V) do art. 17 do Código de Processo Civil. Mencionado dispositivo é (era) passível de ser aplicado sempre que se constatar(va) a prática de ato processual com intuito único de chicana, de protelação e diz(ia) respeito à resistência ativa ou passiva: pela primeira, há(via) a prática de ato (ou atos) que dificulta(va) ou impede(ia) o regular andamento do processo, rumo à tutela de mérito, concedida ao fim do processo de conhecimento, ou à tutela satisfativa, desfecho único do processo executivo, sempre que presentes certos requisitos que a lei impõe; pela segunda, há(via) omissão que conduz(ia) ao retardamento do processo.

Por isso, depreende-se que o abuso do direito de recorrer, como causa para a litigância de má-fé, já estava previsto no nosso ordenamento jurídico. Depreende-se também, segundo os escopos do legislador, que a disciplina anterior se mostrava insuficiente para obstar os recursos manifestamente protelatórios, razão pela qual se optou por explicitar o abuso do exercício do direito de recorrer como causa para a aplicação das penas de litigância de má-fé.

A diferença entre o *recurso protelatório* e o *recurso manifestamente protelatório* está na caracterização deste último: o dolo é elemento essencial e deve se fazer presente. Desse modo, não basta que a culpa do recorrente seja leve.³⁴ O litigante de má-fé age de modo consciente e voluntário e provoca ato injusto e lesivo à parte. No direito romano, a condenação às custas processuais era aplicada apenas ao *improbis litigator*, impondo-se sempre o requisito inafastável do dolo para sua aplicação. Historicamente, o próprio conceito de *improbis litigator* está intimamente ligado ao dolo processual.³⁵

No entanto, o legislador brasileiro distanciou-se das origens remotas do atual instituto denominado litigância de má-fé: no que se refere a determinados incisos do art. 17 do Código de Processo Civil, basta a presença da culpa grave para que seja o litigante considerado de má-fé, **de modo que o dolo não é mais requisito inafastável**. Nos casos dos incisos I e VI, respectivamente “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” e “provocar incidentes manifestamente infundados”, **por exemplo, (não se exige somente a intenção do agente para sua configuração) não há exigência do dolo**, bastando, em alguns casos, apenas a presença de culpa grave.³⁶

Essa interpretação estende-se igualmente ao recente inc. VII que, ao se valer da expressão “manifestamente protelatória”, deixou clara a possibilidade de configuração tanto na situação em que se evidencia o dolo (intenção de prejudicar a parte contrária), quanto naquela em que se verifica a culpa grave.

³⁴ - V. BARBI, **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 12, p. 376.

³⁵ - V. CHIOVENDA, **La condanna nelle spese giudiziali**, n. 17, pp. 16-17; n. 28, p. 35, n. 57, pp. 65-66.

³⁶ - *Cfr.* BARBI, **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 160, pp. 102-103; n. 165, p. 104; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, p. 115.

(E a culpa grave?)

Por meio do recurso manifestamente protelatório, o *improbis litigator* deve pretender de forma deliberada um efeito repudiado pelo direito e intencionalmente lesivo, provocando verdadeira dilação indevida no processo, que tem efeitos negativos sobre os direitos da parte contrária e sobre a própria administração e dignidade da justiça. Com um meio de impugnação temerário, a parte titular de direitos, principalmente aquela economicamente frágil, fica sujeita a acordos desfavoráveis.³⁷ Por outro lado, os próprios órgãos jurisdicionais acabam desprestigiados.

São situações de “recurso com intuito manifestamente protelatório”, construídas pela jurisprudência, **(quando)** **aquelas em que** o meio de impugnação suscita matéria (a) já transitada em julgado, (b) preclusa ou (c) contrária a entendimento há muito pacificado pela jurisprudência.³⁸

Alguns desses exemplos, pelo menos de acordo com o modo como vêm citados, mostram-se um tanto severos. Mire-se em dois casos: a) do litigante que alega matéria preclusa ou; b) contrária a posicionamento consolidado pela jurisprudência.

a) Recurso atacando matéria preclusa

Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de a parte (a) não haver observado a ordem assinalada pela lei ao seu exercício (preclusão temporal), ou (b) de haver realizado um ato incompatível com o exercício de tal faculdade

³⁷ - Foi CARNELUTTI quem primeiro estendeu ao processo a noção de negócio jurídico indireto, por meio do qual os contratantes procuram obter uma vantagem econômica indevida por meio de um outro tipo de negócio (**Sistema del diritto processuale**, n. 520, p. 423-424. V. também, CALAMANDREI, “Il processo come giuoco”, pp. 545-546. A diferença clara é que, no caso, não há um concurso de vontades.

³⁸ - *Cfr.* Acórdãos colacionados por THEOTÔNIO NEGRÃO, **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 31^a ed., São Paulo, Saraiva, 2000, notas 28 e 29 ao art. 17, p. 116.

(preclusão lógica) ou (c) de haver já consumado a faculdade de um modo e não de outro (preclusão consumativa).³⁹

Na maior parte dos casos, a preclusão é um instituto que diz respeito apenas às partes e não tem o condão de afetar os poderes do juiz na busca pela verdade real e pela realização do direito justo. Isso quer dizer que, em um grande número de situações, a preclusão representa um limite às partes e não ao juiz, que pode dela se valer para impedir rediscussão em torno de um ponto já decidido.

No campo dos recursos, ou quando outro julgador está atuando no caso concreto, esse entendimento deve ser visto com amplitude ainda maior. É de CHIOVENDA o entendimento segundo o qual “as questões são preclusas com relação ao juiz que as decidiu, mas não com referência ao juiz superior”.⁴⁰

É certo que a preclusão funda-se na garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo (isonomia) e na lealdade processual, “facilmente infringíveis num processo que siga à risca critério oposto e por isso proporcione às partes conduzi-lo a seu talante e a serviço de seus interesses, o que constituiria campo inigualavelmente fértil para a chicanice e a protelação indefinida dos processos”.⁴¹ Não há, portanto, como se negar que a preclusão é instituto fundamental para a boa administração da justiça. Por outro lado, é preciso compatibilizar, principalmente no campo do direito probatório, a preclusão com a instrumentalidade do processo, sob pena de fazer dela um mal talvez até maior que a sua existência.⁴² O destinatário final das provas é o juiz e a preclusão não pode obstar o conhecimento da verdade.

³⁹ - *Cfr.*, em sentido semelhante, “Cosa giudicata e preclusione”, p. 233; LIEBMAN, **Manual de direito processual civil**, pp. 235-236.

⁴⁰ - **Instituições de direito processual civil**, v. III, p. 162.

⁴¹ - MONIZ DE ARAGÃO, “Preclusão (processo civil)”, p. 150. Sobre a isonomia processual, v. LUCON, “Garantia do tratamento paritário das partes”, pp. 91 e ss..

⁴² - *Cfr.* BARROSO, **Acesso à justiça e preclusão civil**, p. 117; BEDAQUE, **Poderes instrutórios do juiz**, p. 14.

No que concerne especificamente à disciplina dos recursos, é preciso proceder à análise das três espécies de preclusão.

Preclusão temporal. Recorrer fora do prazo está longe de configurar um *abuso do direito de recorrer*. Na imensa maioria das situações, o recorrente não tem a consciência de que está interpondo recurso fora do prazo. Além disso, problemas podem surgir e **deve** haver a necessária apreciação pelos órgãos jurisdicionais, tal como ocorre quando o recorrente suscita irregularidade de intimação, greve nos serviços judiciários *etc.*.⁴³

Preclusão lógica. Aqui, o meio de impugnação é incompatível com ato anterior (p.ex., reconhecimento jurídico do pedido, transação *etc.*). Talvez seja essa, dentro das três espécies de preclusão, a mais comum a evidenciar a ocorrência de abuso de direito processual.⁴⁴ Mas o exame do caso concreto é sempre indispensável, já que pode a parte alegar, em recurso, vício na manifestação de vontade com relação ao ato anterior.

Preclusão consumativa. A perda de faculdade processual pela circunstância de a parte já a ter exercido, em matéria recursal, é bem mais difícil de ocorrer do que a preclusão lógica. No entanto, pode ocorrer de a parte atender determinação judicial constante de uma decisão, operando-se preclusão consumativa. Eventual recurso é ato logicamente incompatível e esbarra no próprio ato anterior. Daí a ocorrência de preclusão consumativa e lógica, mas nem por isso é possível presumir *ipso facto* a ocorrência de um *abuso de direito processual*.

Conclusão parcial. Não obstante essa análise sucinta e separada das espécies de preclusão em relação ao abuso do

⁴³ - V. MEDINA, “O direito de recorrer e seus limites”, p. 540, com arrimo em BARBOSA MOREIRA, “O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis”, p. 118.

⁴⁴ - Nesse sentido, MEDINA, “O direito de recorrer e seus limites”, p. 540.

direito de recorrer, é preciso dizer que, mesmo estando configurado o abuso, *na maior parte das situações* não há prejuízo para o recorrido. Isso porque, *na maior parte das situações*, a preclusão no âmbito recursal gera o não-conhecimento imediato do recurso, sem que haja um dispêndio de tempo a prejudicar o recorrido.

b) Recurso questionando entendimento consolidado pela jurisprudência.

A simples circunstância de um recurso questionar entendimento consolidado pela jurisprudência não deve ser considerada como demonstração inequívoca de litigância de má-fé.

Basta citar um exemplo bem recente: o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo considerava os contratos de abertura de conta corrente como títulos executivos. Esse posicionamento gerou a Súmula n. 11 daquele Tribunal e estava, por assim dizer, sedimentado.⁴⁵ Depois de muitos anos, a questão teve entendimento consolidado em sentido diametralmente diverso, depois de julgamento de embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. Seria justo impor a pena de litigância de má-fé à parte que interpôs recurso questionando a validade de tal Súmula?

Essas observações apenas têm por escopo demonstrar que não é possível, na maior parte dos casos, definir situações processuais estanques destinadas a permitir considerar de má-fé o litigante. As variáveis são tantas (e tão igualmente relevantes), que se mostra indispensável a análise detalhada do caso concreto. Questões controvertidas e novas teses surgem na doutrina e na jurisprudência e é preciso respeitá-las, sob pena de transformar o processo em verdadeiro instrumento destinado a satisfazer déspotas pouco ou nada

⁴⁵ - Súmula n. 11 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: “o contrato de conta corrente, feito por estabelecimento bancário a correntista, assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato da conta corrente respectiva, é título executivo extrajudicial”.

esclarecidos. A livre manifestação de pensamento é garantia fundamental do Estado democrático de direito e o processo deve observá-la.

Todavia, não há como negar que existem certas teses jurídicas um tanto mirabolantes, que não podem ser propostas a não ser que o litigante esteja imbuído no espírito máximo da chicana e da má-fé processual.

A resposta objetiva reside, portanto, na viabilidade das razões apresentadas pelo recorrente, segundo o que se sustenta na doutrina e na jurisprudência, independentemente de o posicionamento ser majoritário ou não. Nesse caso, é certo que não se configura o abuso do direito de recorrer. Como o leitor pode perceber, também aqui é extremamente difícil estabelecer com exatidão a aplicação do art. 17, VI, do Código de Processo Civil.

Mas não há dúvida de que, uma vez consolidado o entendimento dos Tribunais Superiores por meio de súmula, eventual recurso deve ser havido como abusivo, pois atenta contra a própria administração da justiça. Petições padronizadas dirigidas aos Tribunais Superiores, tentando renovar de forma genérica outros recursos já apreciados nos próprios Tribunais Superiores, devem também ser consideradas como demonstrações inequívocas de má-fé, principalmente quando já existe forte orientação jurisprudencial em sentido contrário.

Por outro lado, é certo que o prejuízo do recorrido em tais casos é extremamente mitigado, pois o meio de impugnação interposto aos Tribunais Superiores não tem o condão de suspender a execução do julgado, podendo haver a antecipação de muitos atos executivos.

**6. Outras possíveis situações de abuso no âmbito recursal:
a) fungibilidade recursal; b) falta de fundamentação**

a) Fungibilidade recursal.

Um recurso pode ser admitido no lugar de outro desde que não se evidencie má-fé ou erro grosseiro. Há má-fé quando a parte interpõe um recurso de prazo maior no lugar de outro para ter um benefício indevido; há erro grosseiro quando a parte interpõe um meio de impugnação no lugar de outro e a lei processual é expressa e clara ao mencionar qual é o recurso correto. No campo da fungibilidade recursal, parece haver *abuso do direito de recorrer* quando a parte age de má-fé. Mas a má-fé depende necessariamente de uma análise subjetiva do caso. Quanto ao erro grosseiro, há de ser necessariamente acompanhado da intenção deliberada de prejudicar, já que ele, por si só, não configura um *abuso processual*, mas, na maior parte dos casos, atecnicismo.⁴⁶

b) falta de fundamentação.

A ausência de fundamentação ou motivação deficiente não configura, *prima facie*, o abuso de um direito processual. No entanto, não há dúvida de que as razões de um recurso devem ser adequadas, *in statu assercionis*, à consecução de um fim: reexame da matéria, com a anulação ou reforma da decisão impugnada. Mas a ausência de razões suficientes não é causa para aplicação de uma sanção processual. É preciso que o julgador verifique, com clareza, a intenção deliberada do litigante de prejudicar a parte contrária, procrastinando o processo. Sem um arrazoado idôneo, o recorrente interpõe o meio de impugnação com o objetivo exclusivo de ganhar tempo. Não basta, portanto, que o recorrente tenha sido displicente ou demonstre pouco conhecimento jurídico para configurar o *abuso do direito de recorrer*; torna-se indispensável a intenção de prejudicar.⁴⁷

Configurado parece estar esse *abuso*, quando a parte interpõe recurso especial ou extraordinário sem haver qualquer

⁴⁶ - V. MEDINA, “O direito de recorrer e seus limites”, p. 541.

⁴⁷ - *Cfr.* MEDINA, “O direito de recorrer e seus limites”, p. 542.

fundamentação acerca de matéria federal ou constitucional. No entanto, a tentativa de provocar um simples reexame das questões fáticas, sem a mínima menção à matéria jurídica, deve ser vista de dois diferentes modos, que devem ser levados em consideração: falta de técnica do advogado; intenção de lesar a contra parte.

7. Ainda sobre a disciplina dos recursos em geral

No capítulo denominado “Da ordem dos processos no tribunal”, [por meio do art. 557](#), com a redação conferida pela lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, foram atribuídos imensos poderes ao relator, que poderá negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Além disso, de acordo com o seu § 1º-A, “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Portanto, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, se o apelante altera o objeto do processo com as razões de apelação, violando o disposto nos arts. 516 e 517 do Código de Processo Civil, ou mesmo procura discutir questões decididas e preclusas antes mesmo da sentença, infringindo o art. 516 do mesmo diploma, o relator poderá negar seguimento, liminarmente, ao recurso manifestamente descabido ou improcedente.⁴⁸

Não obstante esse posicionamento, há forte orientação [no sentido](#) de que o art. 557 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos de apelação e embargos infringentes, bem como à ação rescisória, por não ser possível julgamento monocrático de segundo

⁴⁸ - “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, p. 122.

grau nesses casos, sendo certo que entendimento diverso representa revogação de lei processual vigente e constitucional.⁴⁹ Corroborando o que se afirma, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “é nulo o julgamento sem revisão, nos casos em que exigida em lei – CPC, art. 551, § 2º”.⁵⁰ Por esse enfoque, não está correta uma interpretação extensiva ao § 2º do art. 557, de modo que o relator jamais poderá aplicar, por decisão monocrática, as sanções previstas no referido dispositivo legal nos recursos de apelação e embargos infringentes, assim como na ação rescisória. Aliás, nem mesmo por julgamento colegiado essas sanções poderão ser estabelecidas, já que a lei processual é clara ao fazer referência ao recurso de agravo.

De qualquer forma, é irrefutável que a todo o recurso considerado manifestamente infundado podem ser impostas as sanções pecuniárias previstas nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Os tribunais, no entanto, dificilmente aplicam essas sanções, exatamente por ser muito difícil configurar a intenção de prejudicar.

8. Sanções ao litigante de má-fé

A sanção a quem age de má-fé, segundo o disposto no art. 16 do Código de Processo Civil, é a condenação a ressarcir a outra parte por prejuízos ocasionados, cujo valor será arbitrado em quantia não superior a 20% do valor da causa ou liquidação por arbitramento (CPC, art. 18, § 2º). Sendo o valor do prejuízo sofrido superior a esse limite de 20%, o ofendido deverá demonstrar a extensão dos danos sofridos por meio de cognição ampla e exauriente do juiz.

⁴⁹ - PEÇANHA MARTINS, “A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade”, p. 56.

⁵⁰ - STJ, 4ª T., REsp n. 24.218-0-RS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 8.9.1992, deram provimento, v.u., in DJU 28.9.1992, p. 16.433.

O caráter indenizatório desses dispositivos é extremamente claro e indenizar significa tornar indene, compensando economicamente a parte em razão do dano suportado.

Além disso, ainda que venha a ser considerado vitorioso ao fim do processo, além da condenação às perdas e danos, o litigante de má-fé será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas suportadas pelo lesado (CPC, art. 18).

Essas sanções pertencem à disciplina geral do *abuso do direito de recorrer*. A dúvida reside em saber se essas sanções podem ser cumuladas àquelas específicas, previstas, por exemplo, nos embargos de declaração. Parece certo que a cumulação de multas não é possível, pois isso caracterizaria inadmissível *bis in eadem*.⁵¹ Não obstante, a sanção imposta ao *improbis litigator* pode perfeitamente conter a condenação à indenização pelos prejuízos ocasionados, bem como a imposição de multa pelo ato abusivo.⁵²

A multa, evidentemente, não tem qualquer caráter ressarcitório, mas apenas punitivo e inibitório, pois visa a impedir o exercício irresponsável do direito de recorrer uma vez que, sem o depósito prévio da multa, ausente está pressuposto objetivo de admissibilidade de novos recursos (v. § 2º do art. 557).⁵³ Sem a comprovação do depósito, o recurso não será conhecido.⁵⁴ Todavia, não há como negar que essa sanção de natureza pecuniária prejudica sensivelmente os economicamente hipossuficientes (hipossuficientes

⁵¹ - *Cfr.* MEIRELLES DE OLIVEIRA, **Litigância de má-fé**, p. 64.

⁵² - V. MEIRELLES DE OLIVEIRA, **Litigância de má-fé**, pp. 66-69.

⁵³ - Nesse sentido, relacionando o recolhimento da multa como **condição** para a interposição de novo recurso, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “As alterações do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei n. 9.756, de 17.12.98”, p. 359. V. ainda, considerando constitucional o § 2º do art. 557, bem como elevando o recolhimento da multa à categoria jurídica de **pressuposto objetivo do recurso**, STF, 2ª T., Emb. decl. em agr. reg. em rec. extraord. n. 246.564-0-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.10.1999, v.u..

⁵⁴ - V. ARAKEN DE ASSIS, “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis”, p. 34.

econômicos), representando verdadeiro óbice ao direito de ampla defesa.⁵⁵

O beneficiário de todas essas sanções é a parte e não o Estado, em que pese o objetivo principal de preservar a boa administração da justiça.

9. Aplicação *ex officio* das sanções

Em razão de serem esses atos considerados atentatórios à própria administração da justiça, a sanção mencionada pode ser aplicada não somente por requerimento da parte interessada, mas também de ofício. Como é natural, o interesse de um processo sem atos de improbidade é do próprio Estado.

10. Abuso do direito de recorrer e disposições legais específicas

O legislador brasileiro vem, de certa forma, exagerando com relação ao chamado abuso do exercício do direito de recorrer. Além da disposição de caráter geral estabelecida no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, muitos outros artigos referem-se ao tema.

a) Agravo

No que se refere a esse recurso, o art. 557, § 2º, estabelece: “quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo,

⁵⁵ - Compartilha desse entendimento, DONALDO ARMELIN, “Apontamentos sobre as alterações ao Código de Processo Civil e à lei 8.038/90, impostas pela lei 9.756/98”, p. 213; GRECO FILHO, “Questões sobre a lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”, p. 610. Ainda nesse sentido, BARBOSA MOREIRA observa que “sanções pecuniárias têm sempre algo de odioso, porque discriminatórias em razão da fortuna: são irrelevantes para os muito ricos, que não se incomodam de pagar, e ineficazes para os muito pobres, que não têm mesmo como fazê-lo, golpeando apenas, de modo significativo, as classes médias” (“Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos civis”, p. 328). Outro ponto que constitui óbice ilegítimo e prejudica sensivelmente os litigantes hipossuficientes economicamente é a existência de recursos que somente podem ser protocolizados em Brasília.

o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

Esse dispositivo é também resultado da lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e encontra, segundo o Supremo Tribunal Federal, “fundamento em razões de caráter ético-jurídico (**privilegiando**, desse modo, o postulado da lealdade processual), **também** busca imprimir **celeridade** ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe (**um coeficiência**) **um coeficiente** de maior **racionalidade**, em ordem a conferir **efetividade** à resposta jurisdicional do Estado”.⁵⁶

Com esse dispositivo, pretendem precipuamente os órgãos jurisdicionais descongestionar o Poder Judiciário, evitando a multiplicação de recursos, e afastar pretensões ilegítimas, manifestadas por litigantes imbuídos de má-fé.

Em resumo, o escopo é reduzir sensivelmente o número de agravos por meio da imposição de sanções. A dúvida é saber se, objetivamente, esse intento será alcançado. Diante da enorme quantidade de decisões proferidas no curso do processo e da conseqüente e enorme possibilidade de interposição do recurso de agravo, tornou-se fundamental, segundo o entendimento do legislador, a punição de expedientes procrastinatórios. No entanto, como bem observado, “em lugar de se atacar as causas, busca-se atalhar seus efeitos”.⁵⁷

(comentários a respeito da nova lei de agravo)

O problema, no correto entendimento de BARBOSA MOREIRA, é de política legislativa, sendo certo que outras

⁵⁶ - Voto do ministro Celso de Mello no STF, 2ª T., Emb. decl. em agr. reg. em rec. extraord. n. 246.564-0-RS, j. 19.10.1999, v.u..

⁵⁷ - DONALDO ARMELIN, “Apontamentos sobre as alterações ao Código de Processo Civil e à lei 8.038/90, impostas pela lei 9.756/98”, p. 210.

soluções, muito melhores do que punir o litigante, existem.⁵⁸ São sugestões de alteração da lei processual, que merecem um estudo mais profundo, a definição legal de quais as decisões que (a) comportam recurso de agravo, não se admitindo a impugnação de todas as interlocutórias e valorizando a preclusão em relação ao questionamento das partes litigantes, e (b) são suscetíveis de interposição de recurso de agravo apenas na forma retida. Existem outras soluções mais radicais, que têm a desvantagem de impor o exame de um grande número de questões ao julgador, como a concentração dos atos processuais e a possível consagração de um recurso único, permitindo o conhecimento em grau superior de toda a matéria impugnada.⁵⁹

Como afirmado, o depósito prévio da multa constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de novo recurso que a parte venha a interpor. A exigência do depósito prévio, para o Supremo Tribunal Federal, “longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)”⁶⁰.

b) embargos de declaração.

No tocante a esse meio de impugnação, que tem por fim possibilitar a integração ou correção de decisão monocrática ou colegiada, o art. 538, par. ún. do CPC foi claro ao estabelecer que, sendo

⁵⁸ - **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 266, pp. 479-480.

⁵⁹ - *Cfr.*, mais uma vez, BARBOSA MOREIRA, **Comentários ao Código de Processo Civil**, n. 266, pp. 479-480.

⁶⁰ - V. ainda voto do ministro Celso de Mello no STF, 2ª T., Emb. decl. em agr. reg. em rec. extraord. n. 246.564-0-RS, j. 19.10.1999, v.u..

os embargos “manifestamente protelatórios”, “o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa”. Além disso, o mesmo dispositivo, em sua parte final, estabelece que “na reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”. Esse pressuposto **objetivo** de admissibilidade (**objetivo**), como está cristalino no texto legal, diz respeito apenas aos novos embargos declaratórios protelatórios opostos contra a decisão que apreciou os primeiros, i.e., a multa imposta nos primeiros embargos considerados procrastinatórios não precisa ser depositada desde logo para que o recurso a seguir interposto seja admitido – o seu recolhimento não é requisito de admissibilidade do recurso seguinte.⁶¹

Essa disciplina especial em relação aos embargos declaratórios tem a sua razão de ser, pois esse recurso “enseja vasta possibilidade de chicana e maliciosa procrastinação do processo”, “já que repetidos indevidamente podem provocar a suspensão indefinida do feito e, conseqüentemente, da *coisa julgada*”.⁶²

Entretanto, os embargos declaratórios, quando têm por escopo prequestionar matéria legal e constitucional, não podem ser considerados procrastinadores. O prequestionamento é requisito indispensável (e exigência inafastável) para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário dirigidos aos Tribunais de superposição e deve ser respeitado pelos tribunais de grau inferior. A parte não opõe os embargos de declaração prequestionadores para retardar o processo, mas com o objetivo único de viabilizar as instâncias especial e extraordinária.

⁶¹ - BERNARDO PIMENTEL SOUZA, **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, p. 246, com arrimo no REsp n. 140.217-MG, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, v.u., in DJU de 1.2.1999, p. 144.

⁶² - THEODORO JÚNIOR, “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”, p. 120.

(parágrafo)

Portanto, equivocadas são as decisões que condenam a parte ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos declaratórios prequestionadores. Aliás, a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que “os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Por outro lado, é certo que os embargos de declaração não podem ser, **isoladamente**, o meio para suscitar a matéria jurídica que já poderia ter sido ventilada anteriormente nas razões recursais.

Todavia, matéria jurídica não significa indicação expressa de dispositivos constitucionais e legais, mas a menção, no acórdão recorrido, da tese jurídica em contraste com as particularidades do caso concreto. A propósito, em julgamento de embargos de divergência, assentou o Col. Superior Tribunal de Justiça que “o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada *inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*”⁶³..

É óbvio que, tendo a violação surgido no próprio acórdão, os embargos declaratórios devem ser considerados suficientes para viabilizar a interposição dos recursos especial e extraordinário.⁶⁴

11. Advocacia e abuso do direito de recorrer

⁶³ - STJ, Corte Especial, Emb. de Divergência em Resp. n. 162.608-SP, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; j. 16.06.99, v.u. (*in* Bol. da AASP n. 2.148).

⁶⁴ - Sobre o tema, LODI, “Dos embargos declaratórios prequestionadores”, pp. 445-453;

As sanções previstas nos embargos declaratórios e no agravo podem ocorrer por erro técnico do advogado, mas vão, sem dúvida, atingir diretamente o *bolso do cliente*, que, **por vezes**, em nada concorreu para a interposição do recurso inadmissível.⁶⁵ Diante de uma situação como essa, a questão polêmica que certamente surgirá diz respeito à responsabilidade civil do advogado.

(parágrafo)

(Aliás,) **A esse respeito**, o art. 32 do Estatuto da Advocacia (lei n. 8.906, de 4.7.1994) estabelece que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. O mesmo diploma dispõe, em seu art. 17, que “além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa **(ocorrer) incorrer**”.

Não obstante essas considerações, é preciso que o julgador pondere acerca de dois fatos incontroversos e, porque não dizer, notórios: o primeiro diz respeito à existência de inúmeros recursos no sistema processual civil brasileiro com inúmeros requisitos, muitos deles de difícil compreensão; o segundo relaciona-se com a boa formação acadêmica dos advogados (e porque não dizer dos juízes) que, no Brasil, já são centenas de milhares.

Por outro lado, se é certo que muitas vezes o advogado se envolve excessivamente com a causa, colaborando com isso o cliente que a todo momento pressiona seu constituinte, é também certo que o julgador deve levar em conta esses elementos no momento de decidir por impor ou não determinada sanção processual. É preciso lembrar, mais uma vez, que a efetiva constatação do dolo ou da culpa grave é imperativa para a aplicação de toda e qualquer sanção por *abuso de direito processual*.

⁶⁵ - Cfr. BARBOSA MOREIRA, “Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos

Os *preceitos éticos e jurídicos* existem na legislação processual e devem ser respeitados, mas a prudência é *filha* da virtude e a imposição de sanções pecuniárias contra os *abusos processuais* deve ter caráter excepcional. Como visto, tais sanções podem violar frontalmente a ampla defesa, sendo corretíssima a segura ponderação de ENRICO TULLIO LIEBMAN segundo a qual “o processo civil, com a sua estrutura contraditória em que a cada uma das partes se atribui a tarefa de sustentar as suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralista do comportamento daquelas”.⁶⁶

12. Conclusões

No Código de Processo Civil, o dever de lealdade e probidade das partes é um tanto vago e indeterminado. Por outro lado, é certo que não teria esse dever o menor sentido se a atividade das partes fosse rigidamente vinculada em cada uma de suas manifestações. Na verdade, a liberdade que tem a parte no processo é largamente discricional, destinada sempre a superar seu adversário. Mas essa discricionariedade encontra obstáculos dentro das próprias regras do jogo que é o processo civil. Se, de um lado, a parte (e seu procurador!) precisa ser hábil, utilizando-se das regras processuais da melhor forma possível, de outro, deve ser leal e proba, pois, como contrapartida necessária, existem regras de conduta dirigidas aos competidores, ou seja, a todos aqueles que participam do jogo chamado processo.⁶⁷

civis”, p. 329.

⁶⁶ - **Manual de direito processual civil**, n. 60, p. 124.

⁶⁷ - V., a propósito, CALAMANDREI, “Il processo come giuoco”, pp. 537-562, esp. p. 545. Para BARBOSA MOREIRA, “visto do ângulo dos litigantes e de seus interesses, o processo é sem dúvida um prélio, e como tal não pode excluir o recurso à habilidade na escolha e na realização das táticas julgadas mais eficazes para a obtenção do resultado vantajoso; a isso, contudo, sobrepõem as exigências éticas e sociais inerentes à significação do processo como instrumento de função essencial do Estado (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 16).

As regras de lealdade e probidade das partes destinam-se a regular a conduta dos competidores e, aqui, a discricionariedade (leia-se, liberdade) das partes deve ser inexistente. Mas as coisas não são tão simples assim, já que é muito difícil saber onde precisamente termina o regular exercício do direito de uma parte e começa o *abuso de um direito processual*. O certo é que a ciência processual não conseguiu isolar preceitos genéricos que possam, de um modo absoluto, ser considerados condutas de má-fé. Talvez a resposta esteja no fato de não ser possível estabelecer situações estanques em torno dos chamados *abusos dos direitos processuais*, porque o processo é vida e, por ser vida, tudo se passa de modo dinâmico. Mas como a forma negativa é, na maior parte dos casos, pouco elucidadora, positivamente a resposta talvez esteja na análise particular do caso concreto, ocasião em que o julgador deve sopesar a condição da parte e, **por que** não dizer, de seu procurador. Se o legislador deve conhecer o nível moral, econômico e social de um povo, o que dirá o juiz (principalmente de primeiro grau) que convive diariamente com ele!

Como **superiormente** observado por CALAMANDREI, “o bom legislador deve ser dotado de uma certa imaginação, mas temperada por um senso histórico, para conseguir prever com suficiente aproximação como serão acolhidas por aqueles que deverão observar as leis que ele se encarrega de pôr em vigor: e nestes cálculos preventivos deve se preservar do pessimismo, que o levaria a considerar a média dos cidadãos como desonestos e rebeldes, desprovidos de todo o senso de reverência às leis, e estudiosos de como iludi-las; mas deve se preservar também do excessivo otimismo, que o induziria a imaginar o consórcio para o qual legifera composto unicamente de pessoas boas, competindo para prestar zeloso obséquio à legalidade (talvez tenha sido este o mais grave erro do Código de Processo Civil vigente: ter imaginado os juízes e os advogados melhores do que são)”⁶⁸.

⁶⁸ - “Il processo come giuoco”, p. 538.

O (modo de ser) comportamento (ou atuação) de um brasileiro no processo civil certamente difere de um cidadão estrangeiro em relação ao seu processo civil. Comparações são necessárias não somente para se tentar implementar um determinado instituto ou certas idéias, mas também para diferenciar e criar soluções diversas. Apenas dois exemplos: enquanto na Dinamarca a imensa maioria das ações não são contestadas (mais de noventa por cento), no Brasil, com toda a certeza, ocorre exatamente o contrário;⁶⁹ enquanto na Inglaterra o litigante, na maior parte dos casos, se conforma com a sentença (exatamente por ser imediatamente executiva), no Brasil, na quase totalidade dos casos, o litigante interpõe recurso de apelação.⁷⁰

Nos chamados *abusos do direito de recorrer*, as dificuldades são enormes, já que o legislador processual brasileiro, ao optar por reprimi-lo, atingindo economicamente a parte, ampliou de forma excessiva a liberdade do julgador, com conceitos muitas vezes vagos e, por que não dizer, imprecisos (mire-se, por exemplo, na jurisprudência dominante), permitindo (que excessos ocorram) a ocorrência de excessos na aplicação das sanções. Como dito, a resposta talvez (por respeito ao legislador) esteja na modificação da própria disciplina dos recursos, retirando-se o efeito suspensivo de muitos deles, tornando irrecorríveis algumas decisões (nova lei do agravo) ou, quando muito, agraváveis pela forma retida.⁷¹ Trata-se, antes de tudo, de uma mudança de mentalidade, de caráter estrutural, no sentido de valorização

⁶⁹ - Cfr. EVA SMITH, “Il processo civile danese”, p. 45

⁷⁰ - V. CARSON, **Odgers on High Court pleading and practice**, p. 355; JOLOWICZ, “L’amministrazione della giustizia civile: Inghilterra e Galles”, pp. 152-153.

⁷¹ - Uma solução muito positiva e que evita a consumação de danos em razão de um recurso manifestamente infundado, reside na possibilidade de se conceder tutela antecipada em grau recursal. Isso significa, nesses casos, retirar o efeito suspensivo presente no meio de impugnação ofertado. O art. 273, II, autoriza a concessão de antecipação de tutela quando restar caracterizado “o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

das decisões de primeiro grau, atribuindo a esses julgadores, de um lado, maiores poderes e, de outro, maiores responsabilidades.⁷²

⁷² - V., a propósito, LUCON, **Eficácia das decisões e execução provisória**, § 15 e ss., pp. 207 e ss..

Bibliografia

ARMELIN, Donaldo. “Apontamentos sobre as alterações ao Código de Processo Civil e à lei 8.038/90, impostas pela lei 9.756/98”, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr..

ASSIS, Araken de. “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis”, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr..

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.

----- . “Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos civis”, *in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr..

----- . “A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, *in Temas de direito processual*, 2^a ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

----- . “O juízo de admissibilidade dos recursos cíveis”, *in Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 19, 1968.

BARROSO, Alexandre de Alencar. **Acesso à justiça e preclusão civil**, dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

CALAMANDREI, Piero. “Il processo come giuoco”, *in Opere giuridiche*, v. I, Morano, Nápoles, 1966.

----- . “L’avvocatura e la riforma del processo civile”, *in Opere giuridiche*, v. II, Morano, Nápoles, 1966.

----- . **Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari**, *in Opere giuridiche*, vol. IX, Napoli, Morano, 1983.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça** (em co-autoria com Bryant Garth), Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**, v. III, Buenos Aires, EJEA, 1973, trad. da 5^a ed. italiana.

------. Sistema del diritto processuale civile, vol. II, Pádua, Cedam, 1938.

CARSON, D. B.. **Odgers on High Court pleading and practice**, 23^a ed., London, Sweet & Maxwell/Stevens, 1991.

CASTRO FILHO, José Olympio de. **Abuso do direito no processo civil**, Rio de Janeiro, Forense, 1960.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, 3^a ed., v. II e III, São Paulo, Saraiva, trad. da 2^a ed. italiana por J. Guimarães Menegale, notas de Enrico Tullio Liebman, São Paulo, Saraiva, 1969.

------. **La condanna nelle spese giudiziali**, 2^a ed., Roma, Foro Italiano, 1935.

------. **Principii di diritto processuale civile**, Nápoles, Jovene, 1965.

------. “Cosa giudicata e preclusione”, in **Saggi di diritto processuale civile**, vol. III, Milão, Giuffrè, 1993.

CORDOPATRI, Francesco. **La responsabilità processuale**, Roma, La sapienza ed., 1991.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”, in **Devido processo legal e tutela jurisdicional**, São Paulo, Saraiva, 1993 (em coop. com Rogério Lauria Tucci).

------. **Tempo e processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 6^a ed., São Paulo, Malheiros, 1998.

------. “Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa”, in **Recursos no Superior Tribunal Justiça**, coord. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo, Saraiva, 1991.

FINZI, Enrico. “Questioni controverse in tema di esecuzione provvisoria”, in **Rivista di diritto processuale**, Padova, CEDAM, 1926.

GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** (em co-autoria com Mauro Cappelletti), Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, Editor, 1988, trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet.

GIMENO SENDRA, Vicente. **Constitución e proceso**, Madrid, Tecnos, 1988.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**, Madrid, Labor, 1936, trad. da 2^a ed. alemã por Leonardo Prieto Castro.

------. **Derecho judicial material**, Buenos Aires, EJEA, 1959. trad. de Catalina Grossmann do alemão “Materielles justizrecht”, ensaio que integrou o volume **Festschrift für Bernhard Hübler**, Berlin, Vahlen, 1905.

GOLDSCHMIDT, Roberto. **Derecho judicial material civil**, Buenos Aires, EJEA, 1959.

GRECO FILHO, Vicente. “Questões sobre a lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998”, in **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr..

HABSCHEID, Walter J.. “Les grands principes de la procédure civile: nouveaux aspects”, in **Scritti in onore di Elio Fazzalari**, vol. 2, Milano, Giuffrè, 1993.

JOLOWICZ, J. A.. “L’amministrazione della giustizia civile: Inghilterra e Galles”, in **La giustizia civile nei paesi comunitari**, a cura di Elio Fazzalari, Padova, CEDAM, 1994, trad. Ermano Calzolaio.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, 2^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco.

LODI, Luís Fernando Balieiro. “Dos embargos declaratórios prequestionadores”, in **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, coord. de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr..

LOPES, João Batista. “O juiz e a tutela antecipada”, in **Tribuna da magistratura**, São Paulo, Associação Paulista de Magistrados, Caderno de doutrina, ano I.

LOPES-CARDOSO, Eurico. **Manual da acção executiva**, 3^a ed., Coimbra, Almedina, 1996.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

------. “Garantia do tratamento paritário das partes”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999 (coord. José Rogério Cruz e Tucci).

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**, Brasília, Universidade de Brasília, 1980, trad. de Maria da Conceição Côrte-Real.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. “O direito de recorrer e seus limites”, in **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES DE OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker. **Litigância de má-fé**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. “Preclusão (processo civil)”, in **Saneamento do processo**, estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda, Rio Grande do Sul, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 30^a ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

PEÇANHA MARTINS, Francisco. “A Reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade”, in **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, ano 3, vol. 5.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 5^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, atualização legislativa de Sérgio Bermudes.

RICCI, Edoardo. “Il progetto Rognoni di riforma urgente del processo civile”, in **Rivista di diritto processuale**, Padova, CEDAM, 1987.

SATTA, Salvatore. “Il processo nell’unità del’ordinamento”, in **Soliloqui e colloqui di un giurista**, Padova, CEDAM, 1968.

SMITH, Eva. “Il processo civile danese”, in **La giustizia civile nei paesi comunitari**, a cura di Elio Fazzalari, Padova, CEDAM, 1994, trad. Glennys Valentin Hansen.

SOARES, Fernando Luso. **A responsabilidade processual civil**, Coimbra, Almedina, 1987.

SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**, Lisboa, Lex, 1997.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, Brasília, Brasília Jurídica, 2000.

STORME, Marcel. “Sintesi del diritto processuale belga”, in **La giustizia civile nei paesi comunitari**, a cura di Elio Fazzalari, Padova, CEDAM, 1994, trad. Ermanno Calzolaio.

TARZIA, Giuseppe. **Lineamenti del nuovo processo di cognizione**, Milão, Giuffrè, reimpressão, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, in **Abuso dos direitos processuais**, Rio de Janeiro, Forense, 2000, coord. José Carlos Barbosa Moreira.

------. “As alterações do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei n. 9.756, de 17.12.98”, in **Ciência Jurídica**, v. 85, Síntese, Porto Alegre.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e Costituzione (problemi di diritto tedesco e italiano)**, Milano, Giuffrè, 1974.

VIGORITI, Vincenzo. “Costo e durata del processo civile. Spunti per una riflessione”, in **Rivista di diritto civile**, vol. I, Milano, Giuffrè, 1986.

WATANABE, Kazuo. “Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas”, in **Juizado Especial de Pequenas Causas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.